

Art. 4.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

#### Decreto-lei n.º 35:670

O crédito de fomento (compreendendo o crédito agrícola, o crédito predial e o crédito industrial) é, em Angola, uma necessidade que há muito se procura satisfazer.

O Banco Nacional Ultramarino, formado nos moldes do «banco colonial único», como estabelecimento de fomento, a que se dera a compensação do privilégio emissor, deixou de operar na colónia quando já dava sinais da grave crise por que poucos anos depois havia de passar. Sob a influência da sua lição quis-se, em 1926, que o Banco de Angola fosse sobretudo estabelecimento emissor e de crédito comercial, afastando-o cuidadosamente das operações a médio e longo prazo, mas previu-se desde logo a fundação de um banco de fomento de Angola, nunca, afinal, efectivada.

Apenas se constituiu, pelo diploma legislativo n.º 592, de 13 de Julho de 1927, uma Junta Central de Crédito Agrícola e de Colonização, cujos resultados a sua extinção prematura dois anos depois não deixou convenientemente apreciar.

Tentou-se, em 1930, a criação do Banco de Fomento Colonial, para operar em todas as colónias, mas o decreto-lei n.º 18:751, que o instituiu, não logrou ter execução.

É realmente difícil montar um banco de fomento na colónia independente do banco emissor. A economia de Angola não oferece ainda grande complexidade e o crédito de fomento carece de ser dispensado por quem possua profundo conhecimento do meio e larga experiência dos seus problemas e hábitos que, actualmente, só o banco emissor possui. Uma duplicação de administrações e de agências seria, por outro lado, encargo pesado a onerar as despesas gerais do crédito de fomento, sem vantagens apreciáveis.

Acresce que, devendo o crédito de fomento haurir os capitais a emprestar, especialmente da emissão de obrigações, só um estabelecimento já acreditado poderá inspirar ao público a confiança necessária para drenar recursos por essas vias, mesmo que o Estado garanta a solidez da aplicação.

Já o referido decreto-lei n.º 18:751, ao instituir o Banco de Fomento Colonial, estabelecia íntima ligação entre este e os bancos emissores, seus accionistas (artigo 6.º), agentes (artigo 114.º), administradores (artigo 96.º) e únicos banqueiros (artigo 125.º): praticamente tratava-se, sobretudo, de uma separação de patrimónios sociais e respectivas responsabilidades. Sistema análogo se adoptava na proposta de lei que sobre regime bancário no ultramar foi apresentada ao Conselho do Império em 1939 pelo Ministro Vieira Machado.

Pareceu ao Governo que o problema de Angola se poderia resolver, sem afastamento das elementares regras de prudência impostas pelo melindre do assunto, dentro dos quadros do próprio banco emissor, desde que

se separassem com rigor os fundos e responsabilidades da actividade emissora dos da actividade ligada ao crédito de fomento.

Aproveitando a organização, a experiência, o bom nome e a sólida situação financeira do Banco de Angola, pode-se entrar no caminho — a trilhar de início com a maior cautela — do crédito de fomento, uma vez que este corra por um departamento autónomo, com contabilidade, reservas e responsabilidades separadas do restante acervo social.

Esta solução foi inicialmente apresentada no Conselho do Império Colonial, como se vê da declaração de voto junta ao parecer sobre regime bancário das colónias, emitido em 29 de Julho de 1940 e publicado no n.º 200 do *Boletim Geral das Colónias*.

A tentação de liberalidade no crédito de fomento, animando optimismos nem sempre justificados, longe de beneficiar a economia da colónia, pode prejudicá-la gravemente, se minar a confiança interna e externa nas iniciativas, e comprometer possibilidades que mais caladamente aproveitadas viriam afinal a dar mais cedo o rendimento esperado.

O banco de fomento tem de ser um conselheiro esclarecido e cauteloso de empresas escolhidas depois de maduro estudo. Não interessa a excessiva dispersão de recursos nem a criação de passageiros ambientes eufóricos.

Não se julgou oportuno, por ora, considerar a possibilidade de participações financeiras em larga escala, que fica para ser estudada numa segunda fase.

Pelo seu passado e pelo método de que tem dado provas, o Banco de Angola promete instaurar o novo ramo em condições de perdurar com reais vantagens para a colónia; e por isso, e pelas cautelas adoptadas no presente decreto, não se teme que venha de qualquer modo a ser afectado o seu prestígio e a sua situação de estabelecimento emissor.

No momento em que se confia tão delicada função ao Banco, pareceu justo prorrogar a duração do privilégio de emissão, a findar em 1951, mas assegurando a revisão oportuna das respectivas condições. Foi elevada desde já para o dobro a renda que o Banco se comprometeu a pagar à colónia, revertendo o aumento para um fundo de garantia do crédito de fomento.

É aumentado o capital do Banco, a fim de destinar a importância do aumento às novas operações.

Cria-se uma reserva especial — o Fundo de garantia do crédito de fomento — para responder por eventuais prejuízos resultantes da insuficiência dos valores recebidos em caução dos créditos concedidos. E além destas garantias, já de si bastantes, ainda a colónia e a própria Fazenda Pública metropolitana tomam sobre si a responsabilidade subsidiária pela amortização e juros das obrigações a emitir.

Dificilmente se poderia conceber um sistema de maior segurança.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## TITULO I

### Do crédito de fomento de Angola pelo banco emissor

Artigo 1.º O Banco de Angola, que a seguir se designa abreviadamente por «Banco», além das suas funções de banco emissor e de comércio, fica autorizado a prestar assistência financeira ao desenvolvimento económico da colónia, mediante:

1.º Operações de crédito agrícola, pecuário e industrial;

2.º Empréstimos hipotecários comuns;

3.º Empréstimos para fins de colonização.

§ único. A concessão de empréstimos para fins de colonização será objecto de regulamentação especial.

Art. 2.º As operações de crédito mencionadas no artigo anterior serão exercidas por um serviço autónomo do Banco, denominado Departamento de Fomento, dotado de adequada organização técnica, com contabilização especial, e ficarão a cargo da sede, das actuais dependências do Banco ou de agências privativas, quando se reconhecer a conveniência da sua instituição.

Art. 3.º O capital social do Banco será elevado a 100.000.000\$ e, para tanto, será feita a correspondente emissão de acções, tendo os accionistas o direito de preferência na subscrição das acções na proporção das que mostrarem possuir.

Art. 4.º A duração do privilégio de emissão de notas de banco em Angola, cedida ao Banco nos termos do decreto n.º 12:131, de 14 de Agosto de 1926, fica pelo presente decreto prorrogada por mais vinte e cinco anos.

§ 1.º A renda fixa anual a pagar pelo Banco ao governo da colónia de Angola, nos termos do artigo 14.º do decreto citado, é elevada a 2:000.000\$, a partir de 1 de Janeiro de 1947.

§ 2.º As condições da concessão do privilégio poderão ser revistas no decorrer dos anos de 1956 e de 1961, por iniciativa do Banco ou do Ministro das Colónias, observando-se, no caso de não se chegar a acordo sobre as novas condições, o disposto no § 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:131.

## TÍTULO II

### Das operações de crédito agrícola, pecuário e industrial

#### CAPÍTULO I

##### Das operações a curto prazo

###### SECÇÃO I

###### Das espécies e prazos das operações

Art. 5.º As operações gerais a curto prazo podem ser:

- 1.º De crédito agrícola;
- 2.º De crédito pecuário;
- 3.º De crédito industrial.

Art. 6.º As operações do Banco a curto prazo não podem ser feitas a mais de doze meses e, tratando-se de crédito industrial, esse prazo não irá além de cento e oitenta dias.

§ único. Os créditos concedidos só poderão ser prorrogados uma única vez e por período não superior ao fixado neste artigo.

###### SECÇÃO II

###### Do crédito agrícola e pecuário

###### SUBSECÇÃO I

###### Do objecto das operações

Art. 7.º As operações de crédito agrícola ou pecuário a curto prazo têm por objecto fornecer exclusivamente a cultivadores da terra ou a criadores de gado recursos para aumento ou mobilização dos seus capitais de exploração.

Art. 8.º As operações contratadas em aplicação do artigo antecedente são apenas:

1.º As que tenham por fim:

a) Comprar sementes, plantas, adubos, insecticidas, fungicidas, correctivos, utensílios, máquinas, alfaias, material de transporte, gados, vacinas, soros e substâncias destinadas ao tratamento dos animais domésticos;

b) Conservar, transformar, melhorar ou vender produtos agrícolas ou gados;

c) Adquirir material de transporte ou utensilhagem para instalações tecnológicas rurais e oficinas de lavoura;

d) Pagar jornais, salários, ordenados, rendas, alugueres, contribuições, despesas de higiene ou de hospitalização do pessoal e outros encargos das mencionadas operações;

2.º As que representem:

a) Descontos de *warrants* emitidos sobre géneros agrícolas depositados em regime de armazém geral ou agrícola;

b) Empréstimos sobre colheitas e frutos pendentes.

###### SUBSECÇÃO II

###### Das títulos das operações

Art. 9.º As operações de crédito agrícola ou pecuário a curto prazo podem ser feitas por letras, promissórias, *warrants* ou outros títulos legais à ordem.

###### SUBSECÇÃO III

###### Das garantias

Art. 10.º As operações de crédito agrícola ou pecuário a curto prazo terão quaisquer das seguintes garantias:

- 1.º Penhor;
- 2.º Consignação de rendimentos;
- 3.º Hipoteca;
- 4.º Aval ou fiança idónea.

Art. 11.º O penhor constituído nos termos do artigo precedente é considerado mercantil e fica sujeito ao regime da lei geral ou ao do decreto-lei n.º 29:836, de 17 de Agosto de 1939, conforme for estipulado.

§ 1.º Antes de feita a operação de crédito serão todos os objectos oferecidos em penhor avaliados por peritos do Banco, salvo se por outra forma se puder determinar o valor dos bens.

§ 2.º O penhor poderá ser constituído por título particular, seja qual for o seu valor.

§ 3.º Podem as partes convencionar que na falta de pagamento o Banco fique com o penhor pelo valor da avaliação, ou que a venda se faça extrajudicialmente, entregando ao devedor a importância que no produto da venda exceder a dívida; mas, se esse produto não chegar para o integral pagamento do Banco, poderá este demandar o devedor pela diferença, com o privilégio mobiliário especial, nos termos da parte aplicável do artigo 880.º do Código Civil.

§ 4.º Todo o empréstimo garantido por penhor considera-se vencido e será desde logo exigível, independentemente de quaisquer penalidades aplicáveis, quando o mutuário faltar a alguma das obrigações do seu contrato, desviar ou alienar, no todo ou em parte, a coisa empenhada ou lhe der emprego ou destino de que resultem maiores riscos ou mais rápida ou maior desvalorização.

§ 5.º A disposição do parágrafo anterior é também aplicável sempre que o Banco exija reforço de garantia ou novo penhor e o mutuário os não preste, tendo-se a tal obrigado.

§ 6.º Os penhores serão seguros contra riscos usuais em companhias aceites pelo Banco, ficando este, em caso de sinistro, com direito de receber directamente das companhias seguradoras a indemnização respectiva.

Art. 12.º Os títulos que podem ser aceites em penhor são os da dívida pública portuguesa ou obrigações a eles equiparadas e as acções do Banco de Portugal.

§ único. Os empréstimos não poderão exceder 75 por cento do valor dos títulos pela cotação do dia nem 75 por cento do nominal quando tenham amortização por sorteio.

Art. 13.º O crédito sobre colheitas, frutos pendentes ou géneros nos armazéns dos agricultores goza do privilégio creditório mobiliário, estabelecido no artigo 880.º do Código Civil, antes dos que vão indicados nos n.ºs 3.º a 5.º do mesmo artigo.

### SECÇÃO III

#### Do crédito industrial

##### SUBSECÇÃO I

#### Do objecto das operações

Art. 14.º As operações de crédito industrial a curto prazo têm por objecto fornecer às indústrias que se verifique estarem instaladas em boas condições técnicas e económicas recursos para a sua manutenção ou o seu desenvolvimento.

Art. 15.º Sòmente são consideradas operações de crédito industrial as que tenham por fim:

1.º A compra ou o pagamento de matérias-primas, luz, força motriz, combustíveis empregados pela indústria, matérias indispensáveis para a sua laboração ou para as reparações normais do estabelecimento e para o transporte dos respectivos produtos e mercadorias;

2.º O pagamento dos jornais, salários e ordenados do pessoal industrial, das rendas, alugueres, contribuições, despesas de higiene ou hospitalização do pessoal e demais encargos de exploração.

##### SUBSECÇÃO II

#### Dos títulos das operações

Art. 16.º É aplicável ao crédito industrial a curto prazo o disposto na subsecção II da secção II deste capítulo.

##### SUBSECÇÃO III

#### Das garantias

Art. 17.º É extensivo às operações de crédito industrial a curto prazo o preceituado na subsecção III da secção II deste capítulo, applicando-se o disposto no artigo 13.º ao crédito sobre os produtos das respectivas indústrias.

§ 1.º Para garantia dos contratos de empréstimos às indústrias poderá constituir-se o penhor industrial de máquinas, aparelhos e utensílios, material de transporte, matérias-primas e produtos manufacturados, applicando-se-lhes as disposições similares do decreto n.º 5:219, de 8 de Março de 1919.

§ 2.º Quando entre as coisas dadas em penhor se compreendem matérias-primas destinadas à laboração nas fábricas do devedor ou produtos manufacturados nas mesmas, poderá o devedor substituí-los por outros de igual qualidade e quantidade, de maneira que se mantenha sempre a integridade do penhor. Enquanto esses penhores não forem substituídos, o fiel depositário nomeado é responsável pela apresentação do valor deles, quando for exigida, conforme a avaliação.

### CAPITULO II

#### Das operações a longo prazo

##### SECÇÃO I

#### Das espécies e prazos das operações

Art. 18.º As operações de crédito a longo prazo podem ser:

- 1.º De crédito agrícola e pecuário;
- 2.º De crédito industrial;
- 3.º De crédito hipotecário.

Art. 19.º O prazo para as operações referidas no artigo anterior será de cinco ou mais anos, não excedendo vinte.

### SECÇÃO II

#### Do crédito agrícola e pecuário

Art. 20.º As operações de crédito agrícola e pecuário a longo prazo têm por fim exclusivo facultar recursos para as seguintes applicações:

1.º Aquisição ou transformação de terrenos para exploração agrícola, florestal ou pecuária;

2.º Construções, inclusivamente urbanas, de que dependa a mesma exploração;

3.º Instalação, aperfeiçoamento, renovação parcial ou total de estabelecimentos fabris destinados a produção, transformação, conservação ou melhoramento de produtos agrícolas ou pecuários em complemento da exploração rural;

4.º Maquinismos ou alfaias agrícolas de custo elevado;

5.º Remição de hipotecas ou conversão de dívidas.

§ único. Nas hipóteses a que se refere o n.º 3.º deste artigo é applicável o disposto nos artigos 21.º a 24.º

### SECÇÃO III

#### Do crédito industrial

Art. 21.º O Banco apenas concederá o crédito industrial a longo prazo:

1.º Se a indústria nova ou já existente for de interesse e utilidade pública;

2.º Se tiver viabilidade e puder conservar-se e desenvolver-se eficazmente;

3.º Se o estabelecimento fabril obedecer aos requisitos técnicos e económicos fundamentais da indústria, à época do pedido do crédito, ou estiver em condições de a eles se adaptar pela applicação do capital pedido.

Art. 22.º Os capitais fornecidos pelas operações a que se refere esta secção só poderão ter os seguintes destinos:

1.º Construção, reconstrução, ampliação ou transformação do prédio onde o estabelecimento fabril estiver ou vier a ficar instalado;

2.º Aquisição de terreno para os fins a que se refere o número anterior;

3.º Aquisição ou substituição de maquinismos ou de material de transporte;

4.º Remição de hipotecas ou conversão de dívidas;

5.º Substituição de penhor de matérias-primas, combustíveis e produtos manufacturados;

6.º Melhoramentos industriais de avultada importância.

Art. 23.º Os interessados deverão apresentar juntamente com as suas propostas de empréstimo todos os meios de prova de que disponham para mostrar que se verificam as condições designadas nos dois artigos anteriores.

Art. 24.º A verificação das condições prescritas nos artigos anteriores será feita pelo exame de um ou mais técnicos nomeados pelo Banco, segundo a importância do caso.

§ único. De igual modo o Banco mandará examinar periodicamente a applicação dos créditos e estudar a situação da empresa, podendo dar indicações sobre melhoramentos administrativos e técnicos a introduzir nela.

### SECÇÃO IV

#### Disposições comuns ao crédito agrícola e ao crédito industrial

##### SUBSECÇÃO I

#### Das propostas de empréstimos

Art. 25.º São condições preliminares do empréstimo:

1.º A proposta da entidade interessada;

2.º A declaração de que se verificam as condições estabelecidas no artigo 20.º ou nos artigos 21.º e 22.º, conforme a hipótese, com todas as indicações respeitantes ao caso especial;

3.º A descrição das garantias oferecidas;

4.º A entrega:

a) Dos títulos de propriedade e de posse do prédio ou estabelecimento dado em caução, compreendidas as certidões de descrição e de inscrição no registo predial;

b) Da certidão do registo provisório de hipoteca a favor do Banco;

c) Da certidão de tudo que na conservatória constar até um dia depois do registo provisório acerca do prédio ou estabelecimento fabril e daqueles de que o imóvel tenha de ser desmembrado ou de que seja composto;

d) Da certidão ou recibo de pagamento dos impostos directos, ou outros que os substituam, que incidiram sobre o prédio ou estabelecimento fabril nos últimos anos.

5.º A avaliação do prédio ou estabelecimento fabril.

Art. 26.º O Banco indicará a ordem por que devem ser entregues os documentos exigidos pelo artigo anterior, sendo os mesmos conservados em seu poder até à extinção do empréstimo.

Art. 27.º O proponente fará ao Banco o preparo que este indicar para pagamento das despesas do exame previsto no artigo 24.º, se depender de inspecção local, e das que houverem de ser feitas na avaliação do prédio ou estabelecimento fabril, incluindo os salários dos peritos.

#### SUBSECÇÃO II

##### Das garantias

Art. 28.º A garantia dos empréstimos a longo prazo é constituída pela hipoteca de prédios rústicos ou urbanos, ou de navios, observando-se o disposto nos artigos 34.º a 37.º, podendo também abranger a consignação dos rendimentos dos mesmos prédios.

§ único. Só poderão ser hipotecados os bens que sejam objecto de propriedade perfeita dos mutuários e o domínio útil dos prédios que lhes hajam sido concedidos definitivamente.

Art. 29.º Não podem servir de hipoteca aos empréstimos os prédios de rendimento ou de valor aleatórios.

Art. 30.º A garantia será em geral constituída em primeira hipoteca, só o podendo ser em segunda quando a primeira seja também em favor do Banco e o valor total dos créditos não exceda os limites designados no artigo 33.º

Art. 31.º O Banco somente pode aceitar sub-rogações de primeiras hipotecas.

Art. 32.º A hipoteca de qualquer estabelecimento fabril somente é admissível nos casos indicados no artigo 20.º, n.º 3.º, e nos artigos 21.º e 22.º

Art. 33.º A importância do empréstimo não deve exceder:

1.º 65 por cento do valor do prédio urbano;

2.º 50 por cento do valor do prédio rústico;

3.º 30 por cento do valor do gado;

4.º 40 por cento do valor do navio;

5.º 40 por cento do valor das máquinas que são necessárias ao estabelecimento.

Art. 34.º A garantia da hipoteca pode abranger não só o prédio ou estabelecimento fabril existente, mas também os valores imobiliários que resultarem de futuro emprego dos capitais mutuados.

Art. 35.º Os prédios hipotecados ao Banco não podem ser arrendados de novo ou, se o forem, os contratos de arrendamento não serão válidos, salvo expressa concordância do governo do Banco.

Art. 36.º A garantia da hipoteca pode ser completada transitóriamente pelo penhor de títulos da dívida pública portuguesa ou de outros designados no artigo 12.º:

a) Enquanto se não formem os valores imobiliários pela aplicação dos capitais emprestados;

b) Enquanto não for executada a hipoteca existente cujo valor haja descido abaixo do limite exigido para caução do crédito.

Art. 37.º A garantia da hipoteca pode também ser completada com o penhor de matérias-primas, produtos manufacturados, máquinas e material de transporte.

Art. 38.º Se o prédio, estabelecimento ou navio hipotecados forem objecto de alienação total ou parcial, o adquirente é obrigado a participar o facto ao Banco dentro de sessenta dias, sob pena de ficar solidariamente responsável com o alheador pelas obrigações pessoais deste.

Art. 39.º O devedor é obrigado a comunicar também ao Banco, no prazo máximo de sessenta dias:

a) As deteriorações que tenha havido no prédio, estabelecimento ou navio hipotecados;

b) Os factos que lhes hajam diminuído o valor;

c) As turbações ou esbulhos que tenham sofrido na sua posse;

d) Quaisquer factos que tornem controverso o direito de propriedade.

Art. 40.º Os edifícios hipotecados deverão ser devidamente seguros contra incêndio.

Art. 41.º Os estabelecimentos fabris hipotecados, com os seus acessórios, devem ser seguros contra o risco de incêndio e contra os mais riscos próprios da indústria ou do estabelecimento que sejam susceptíveis de seguro.

Art. 42.º Os navios hipotecados devem ser seguros contra os riscos usuais.

Art. 43.º O Banco poderá rejeitar a entidade seguradora proposta pelo devedor, e poderá pagar de conta do mutuário o prémio do seguro, que ele será obrigado a reembolsar no vencimento da primeira semestralidade do empréstimo, com juro igual ao deste, sendo applicável o disposto no § 6.º do artigo 11.º

#### SUBSECÇÃO III

##### Das condições dos empréstimos a longo prazo

Art. 44.º Os empréstimos a longo prazo serão sempre liquidados na mesma espécie de moeda em que foram contraídos e da mesma forma os seus encargos de juro e amortização.

§ único. O capital mutuado será entregue em moeda corrente ou em obrigações do Banco emitidas em harmonia com o disposto neste decreto.

Art. 45.º A anuidade do empréstimo compreenderá o juro do capital mutuado, a verba de amortização do mesmo capital e a comissão de administração, e será sempre paga a dinheiro.

Art. 46.º Os empréstimos podem ser utilizados em conta corrente durante os primeiros três anos, a contar da sua celebração, ficando o Banco com a faculdade de cobrar uma taxa de imobilização pela parte do empréstimo que no final do período se verificar não ter sido utilizada, desde que em mais de metade do tempo haja estado imobilizada importância igual ou superior a 50 por cento do crédito.

Art. 47.º O Banco mutuante, no acto do empréstimo, receberá do mutuário, ou reterá sobre o capital a mutuar, a importância certa ou provável das despesas do contrato e registo, fazendo-se depois a liquidação de qualquer diferença que haja.

Art. 48.º A prestação semestral da anuidade que não for paga no vencimento, as despesas com a celebração do contrato e registo predial, as de cobrança e execução judicial do crédito e quaisquer outras que resultem necessárias e imediatamente do contrato vencerão, a favor do Banco, juro e comissão de taxas iguais às do empréstimo.

Art. 49.º As hipotecas estabelecidas a favor do Banco abrangem, independentemente do registo, os juros vencidos nos últimos cinco anos anteriores à execução.

## SUBSECÇÃO IV

## Da antecipação de pagamento

Art. 50.º O Banco poderá denunciar o empréstimo, no todo ou em parte, com aviso prévio de quarenta dias:

1.º Quando o mutuário deixar de fazer em tempo as comunicações prescritas nos artigos 38.º e 39.º;

2.º Quando os técnicos do Banco verificarem que o valor da caução diminuiu a segurança do empréstimo;

3.º Quando o devedor não provar no prazo de oito dias, contados da data do pagamento obrigatório:

a) Que pagou o prémio de seguro, se disso não ficou encarregado o Banco;

b) Que pagou as contribuições que recaem directamente sobre o prédio ou indústria.

4.º Quando não for respeitado o prazo concedido pelo Banco para começarem ou terminarem as construções ou recomendações e as reparações ou substituições de máquinas atingidas por fogo, explosão, tufões ou cheias;

5.º Quando o devedor não tiver em conta quaisquer observações feitas pelo Banco dentro das condições do contrato;

6.º Quando for declarada a falência de outro credor pessoal ou hipotecário do mesmo devedor;

7.º Quando o devedor suspender pagamentos ou fizer concordata com outros credores.

Art. 51.º Se o devedor deixar de aplicar o produto do empréstimo aos fins para que este foi contraído, será o contrato rescindido e o mesmo devedor ficará sujeito ao pagamento de uma multa igual a 10 por cento do valor do empréstimo.

Art. 52.º A denúncia do contrato, no todo ou em parte, importa a exigibilidade do crédito efectivamente utilizado.

Art. 53.º Quando o devedor falte ao pagamento de qualquer prestação semestral, é exigível toda a dívida se a prestação vencida e os juros não forem pagos dentro de noventa dias, contados da data da notificação, que poderá ser extrajudicial.

Art. 54.º O devedor poderá em qualquer tempo reembolsar o empréstimo, no todo ou em parte.

Art. 55.º Na antecipação voluntária ou forçada do reembolso o Banco cobrará do devedor uma comissão de 1 por cento do capital então reembolsado, a qual será também exigível no caso de execução.

## TÍTULO III

## Dos empréstimos hipotecários comuns

Art. 56.º O Banco poderá fazer empréstimos hipotecários destinados a fins diferentes daqueles a que se refere o título II.

Art. 57.º A hipoteca dos empréstimos referidos no artigo antecedente somente pode ser constituída em prédios rústicos ou urbanos.

Art. 58.º São extensivas aos empréstimos mencionados neste título, na parte aplicável, as outras disposições compreendidas nos artigos 25.º a 55.º

## TÍTULO IV

## Dos recursos do crédito de fomento

## CAPÍTULO I

## Dos recursos para as operações

Art. 59.º Os recursos para as operações de que trata este decreto são constituídos:

1.º Pela parte do capital social a elas consignada pela assembleia geral do Banco, no mínimo de 40:000 contos;

2.º Por metade do lucro da emissão das acções representativas do aumento de capital, a que se refere o artigo 3.º, que eventualmente se verificar;

3.º Pelo produto das obrigações emitidas nos termos deste decreto.

## CAPÍTULO II

## Da emissão das obrigações

Art. 60.º O Banco poderá emitir obrigações, nos termos deste decreto, para os empréstimos a longo prazo.

Art. 61.º Cada uma das emissões globais será feita mediante resolução do governo do Banco, com aprovação dos Ministros das Finanças e das Colónias.

Art. 62.º As obrigações serão amortizadas no prazo máximo de vinte e cinco anos, a contar da data da emissão, por sorteio ou por compra no mercado, começando a amortização no sexto ano, sem prejuízo do que por lei seja disposto em casos especiais.

Art. 63.º A taxa de juro, o prazo e forma de amortização e quaisquer outras condições serão fixados nos termos do artigo 61.º

Art. 64.º As obrigações serão sempre expressas em escudos e no valor nominal de 1.000\$ cada uma, podendo haver títulos de 1, 5, 10, 20, 50 e 100 obrigações.

§ 1.º Os títulos em circulação poderão ser trocados por títulos de maior ou menor número de obrigações, à custa do portador.

§ 2.º O Banco poderá emitir certificados representativos das obrigações.

Art. 65.º A taxa de juro das obrigações, tempo e modo do pagamento daquele e das amortizações e o prémio por sorteio, se o houver, constarão dos títulos.

Art. 66.º Os títulos das obrigações serão sempre ao portador, assinados pelo governador e um dos vice-governadores, e selados com o selo do Banco, podendo uma das assinaturas ser de chancela.

Art. 67.º O governo do Banco pode autorizar o depósito das obrigações no Banco, passando aos donos certificados nominativos desses depósitos nas condições aprovadas pela assembleia geral.

Art. 68.º As obrigações ao portador transmitem-se por tradição. Os certificados de depósito são transmissíveis por endosso ou por qualquer outro meio permitido em direito.

Art. 69.º O montante das obrigações em circulação nunca poderá exceder o valor total dos créditos do Banco resultantes de empréstimos efectuados a longo prazo.

Art. 70.º O sorteio para o reembolso das obrigações será público e far-se-á na presença de dois membros do governo do Banco.

Art. 71.º Os números das obrigações sorteadas serão anunciados, no prazo de oito dias, por editais afixados na sede do Banco e publicados no *Diário do Governo*, no *Boletim Oficial* de Angola e em dois jornais de Lisboa e de Luanda.

Art. 72.º Nos anúncios referidos no artigo anterior declarar-se-á o dia em que cessa de pleno direito o vencimento do juro para os respectivos títulos, ficando o seu capital à disposição de quem tenha direito a ele.

Art. 73.º As obrigações amortizadas serão anuladas, sendo aposto o carimbo de anulação no acto do pagamento às sorteadas e às recebidas em pagamento e dentro de três dias, contados de cada compra, às compradas. Umás e outras serão destruídas, no prazo de trinta dias, perante o governo do Banco.

Art. 74.º Os possuidores de obrigações só têm acção contra o Banco para haverem o capital, juros e prémios a que os títulos dêem direito. Só é admissível a opposição do Banco quando se funde na falta de apresenta-

ção do título ou na sua falsidade, sem prejuízo, porém, do direito à reforma do título perdido e à sua substituição por outro.

Art. 75.º As obrigações emitidas pelo Banco, especialmente garantidas pelos valores que servem de base à sua emissão, serão subsidiariamente garantidas pelo Estado nos termos deste diploma.

§ único. Fica autorizado o Banco a adquirir de conta própria até 50:000.000\$ das suas obrigações, as quais, para efeitos da sua reserva monetária, ficarão equiparadas aos títulos de dívida pública.

Art. 76.º As obrigações emitidas nos termos deste diploma que não sejam adquiridas pelo Banco de Angola ao abrigo do § único do artigo anterior poderão ser tomadas firmes pela Caixa Geral de Depósitos, directamente ou por intermédio da Caixa Nacional de Crédito.

## TÍTULO V

### Das garantias gerais do crédito de fomento

Art. 77.º É criado um Fundo de garantia do crédito de fomento de Angola, que será constituído:

1.º Por parte dos lucros líquidos apurados, no fecho do balanço, nas operações de crédito de fomento, até ao limite fixado pela assembleia geral, que não poderá ser superior a 75 por cento;

2.º Por um subsídio da colónia correspondente a metade da renda que o Banco pagar ao Estado pelo privilégio de emissão de notas;

3.º Pelos dividendos das acções do Banco pertencentes à Fazenda Nacional, na parte em que excedam 6 por cento do respectivo capital nominal;

4.º Por quaisquer outros subsídios para tais fins inscritos no orçamento da colónia ou provindos ainda de saldos ou fundos dos organismos de coordenação econó-

mica, imperiais e da colónia que o Ministro das Colónias resolva destinar a esse fim;

5.º Por metade do lucro da emissão das acções representativas do aumento de capital, a que se refere o artigo 3.º, que eventualmente se verificar.

Art. 78.º O Fundo referido neste título responde por eventuais prejuízos verificados, no fecho do balanço de cada exercício, nas operações de crédito de fomento de Angola.

Art. 79.º A colónia de Angola garante com o seu aval, por força deste diploma, a satisfação dos encargos de juro e amortização das obrigações emitidas pelo Banco quando para eles não cheguem os recursos consignados e os do Fundo de garantia.

Art. 80.º A Fazenda Pública metropolitana completa subsidiariamente com o seu aval e responsabilidade as garantias estabelecidas no artigo precedente.

Art. 81.º Em caso de liquidação do serviço autónomo do crédito de fomento do Banco de Angola, o remanescente do Fundo de garantia reverterá para a Fazenda da colónia de Angola, a não ser que outro destino lhe venha a ser dado pela lei que ordenar a liquidação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellia de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Matta — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.